



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397931-56.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado UIVO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8351

Apelação: 2397931-56.2024.8.26.0000

Apelante: Google Brasil Internet Ltda

Apelado: Uivo Ltda

Comarca: Mogi das Cruzes

MMA. Juíza: Ana Claudia de Moura Oliveira Querido

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer.

Respeitável decisão concedeu liminar para que o Google restabeleça os aplicativos “uBolsa”, “oGuia” e “Guia Família” que são administrados pela autora.

Recurso do Google que pretende a revogação da medida. Ausência de evidências de que os aplicativos teriam violado os Termos de Serviço, Políticas e Diretrizes do Google. Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados. Requisitos para concessão da liminar previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil que se vislumbram neste caso. Apuração das supostas violações que dependem da instauração do contraditório.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela para que fossem restabelecidos os aplicativos “uBolsa”, “oGuia” e “Guia Família” administrados pela requerente e disponibilizados na ferramenta de acesso público “Googleplay” gerenciada pela empresa ré, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais) (p. 93/94).

O “Google” interpôs agravo de instrumento sustentando a ausência dos requisitos para concessão da tutela. Diz que os aplicativos violam a política de falsificação de identidade, pois usam termos como “bolsa família” e “Pis/Pasep”, o que pode levar o usuário a crer que se trata de mecanismos disponibilizadas pelo Governo Federal. Ressalta ter havido violação aos Termos de Serviço, Políticas e Diretrizes do Google e que se aplica à hipótese a exceção de contrato não cumprido. Entende que a recorrida contrariou a boa-fé objetiva. Aponta a inexistência de perigo de dano, tendo em vista que há outras plataformas que oferecem o serviço de aplicativos. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja revogada a liminar.

Efeito suspensivo denegado (p. 142/143).

Oposição ao julgamento virtual pelo agravante (p. 146).

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 148/156).

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo (p. 27/28).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão da liminar os requisitos são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como previsto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito está presente, em análise preliminar, tendo em vista que a suposta violação dos Termos de Serviço, Políticas e Diretrizes do Google decorre da utilização de termos e imagens que remetem a serviços do Governo Federal (p. 09/10, especificamente); todavia, a simples menção a serviços disponibilizados pelo Governo Federal como “bolsa família” e “Pis/Pasep” não parece ser suficiente para induzir os usuários a engano e tão pouco as imagens relacionadas com o aplicativo permitem concluir que os aplicativos possam ser utilizados de forma equivocada.

Assim, as supostas violações aos Termos de Serviço, Políticas e Diretrizes da Google dependem de análise mais apurada e guardam relação com o mérito, sendo conveniente aguardar a cognição exauriente.

Tal entendimento corrobora com o explicitado na decisão recorrida que destacou: “(...) **os aplicativos estavam funcionando sem maiores problemas e a suspensão do serviço se deu em virtude da alegada utilização de terminologias que, a priori, não oferecem prejuízos aos usuários (...)**” (grifo meu).

Desta forma, de rigor a manutenção da liminar.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRADO.**

DARIO GAYOSO

Relator